



pugnar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
CONSIDERANDO a previsão do artigo 37, da Carta Magna, quanto aos princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência administrativas;
CONSIDERANDO as informações prestadas pela Casa Civil do Estado do Acre (Ofício em resposta ao MPE/OFÍCIO Nº 0940/2025/PPATRIMPU), na qual foi reconhecida a intenção pública do Governador do Estado de atribuir o nome de Marieta Cameli, sua avó, à nova maternidade de Rio Branco, ainda que tal ato não tenha sido formalizado até o presente momento;
CONSIDERANDO que a materialização de tal intenção, seja por meio de decreto governamental ou de lei estadual, poderia caracterizar desvio de finalidade administrativa e uso de patrimônio público para promoção de interesse familiar, em afronta direta aos princípios constitucionais e republicanos;
CONSIDERANDO nomear bens públicos como o nome de uma pessoa viva ou de um familiar de autoridade é visto como uma forma de o agente público exaltar sua própria imagem ou a de seus parentes, o que é vedado pela legislação brasileira, compreendido por promoção pessoal;
CONSIDERANDO que atribuir o nome de Marieta Cameli, avó do Governador do Estado do Acre, à nova maternidade de Rio Branco, ato que, caso concretizado, poderá configurar afronta aos princípios constitucionais da imparcialidade, moralidade administrativa e finalidade pública, previstos no artigo 37, da Constituição Federal.
CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunais Estaduais reconhece a inconstitucionalidade de homenagens dessa natureza, por caracterizarem personalização indevida do espaço público e promoção pessoal incompatível com a ética republicana;
RECOMENDA-SE À CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO

DO ACRE:

I) Abster-se de propor, tramitar ou formalizar qualquer ato administrativo, projeto de lei, minuta de decreto ou documento preparatório voltado à atribuir à nova maternidade de Rio Branco o nome de Marieta Cameli, avó do atual Governador do Estado do Acre Gladson Cameli, ou de qualquer outro familiar de autoridade em exercício, à nova maternidade de Rio Branco, ou a qualquer outro bem público estadual;

II) Adotar, nas futuras denominações de bens públicos, critérios objetivos e imparciais, baseados em reconhecido mérito social, histórico ou cultural, sem vínculo familiar ou político com agentes públicos em exercício, pautados na imparcialidade e interesse público, podendo adotar, como parâmetro, personalidades já falecidas cuja trajetória de vida tenha sido amplamente reconhecida pela sociedade por serviços prestados à coletividade e sem vinculação a autoridades públicas em exercício.

III) Seja dada a ciência ao Ministério Públíco do Estado do Acre, antes da formalização de qualquer ato de denominação, a fim de possibilitar o acompanhamento preventivo da legalidade da medida.

ADVERTE-SE: O não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa e eventual questionamento de constitucionalidade da norma ou decreto editado.

ENCAMINHE-SE a presente Recomendação à Casa Civil do Estado do Acre, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação à esta Especializada das medidas adotadas em atenção à presente Recomendação.

Rio Branco/AC, 14 de outubro de 2025

Myrna Teixeira Mendoza
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DO INTERIOR

SAJ/MP nº 06.2025.00000626-6
Classe: Procedimento Preparatório

PORTARIA n. 114/2025/MPAC/PJAMB/BHJ
(PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III, e VI, da Constituição Federal; art. 26 da Resolução nº 028/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Públíco do Estado do Acre (CPJ-MPAC); e art. 8º, inciso I, e 9º, ambos da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Públíco (CNMP);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 01.2025.00002561-9, que apura possível ocorrência de dano ambiental na Chácara Cantinhos dos Santos, de propriedade do Sra. L. M. L. D. - situação evidenciada pela presença de cicatrizes de queimadas em uma área correspondente a 8,97 hectares, situada nas coordenadas geográficas -7,5673268302 / -72,8146262409, a qual encontra-se registrada sob o Cadastro Ambiental Rural nº AC-1200203-289FD7765FE84015B6B7E60C206832A8;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato está em trâmite há mais de 90 (noventa) dias, sendo necessário i) adequá-la aos ditames da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públíco e da Resolução nº 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça; ii) finalizar algumas diligências pendentes e/ou iii) aprofundar as investigações para melhor apreciação dos fatos

apurados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Públíco a tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inclui o direito ao meio ambiente equilibrado, nos termos do art. 129, III, da CF/88, do art. 1º, I, c/c o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal de 1988, caput, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecológicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Públíco e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe originou-se da constatação de possíveis irregularidades ambientais relacionadas às queimadas identificadas no município de Cruzeiro do Sul/AC, conforme Comunicado de Possíveis Irregularidades (COPI) n. 15/2024 da Coordenação Técnico-Científica do Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Públíco do Acre, que aponta 50 maiores focos de queimadas distribuídos em 55 imóveis rurais, identificados por meio do cruzamento com dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), no período de janeiro a 15 de setembro de 2024;



CONSIDERANDO que a apuração cível não tem prejuízo em relação a apuração criminal, podendo ser responsabilizado pela Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), cujo artigo 41 tipifica como crime “provocar incêndio em mata ou floresta”, cominando pena de reclusão de dois a quatro anos e multa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) estabelece a obrigação de conservação da Reserva Legal e recomposição de áreas degradadas;

CONSIDERANDO relatório técnico realizado pelo IMAC, constatando que, embora a área queimada totalize 8,97 hectares conforme ofício do Ministério Públco, a propriedade em questão possui apenas 4,0687 hectares registrados no CAR;
CONSIDERANDO ainda análise técnica realizada pelo IMAC, a qual identificou pelo menos dois pontos de ignição através de imagens de satélite, indicando que o incêndio teve origem nas propriedades vizinhas e se propagou para a área da proprietária;

CONSIDERANDO que o relatório também evidenciou a ausência de regularização fundiária (problema estrutural recorrente em muitas áreas rurais no estado do Acre), impossibilitando a identificação dos verdadeiros responsáveis pelo incêndio, uma vez que as propriedades vizinhas não possuem cadastro no CAR, dificultando a responsabilização e consequente autuação ambiental das áreas onde efetivamente se originaram os focos de incêndio;

CONSIDERANDO que o aprofundamento investigativo se justifica pelos elementos relativos à autoria, extensão integral do dano e situação dominial da propriedade;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 3º da Resolução nº 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça dispõe que o Procedimento Preparatório constitui procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, que visa a apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, observando-se as mesmas formalidades exigidas ao Inquérito Civil;

RESOLVE:

I – CONVERTER a Notícia de Fato nº 01.2025.00002561-9 e, por consequência, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando i) promover diligências investigatórias - em especial a coleta de informações, depoimentos, certidões, inspeções, perícias e outras - para apurar os fatos noticiados nos autos e, ao final, ii) subsidiar a expedição de recomendação, a confecção de termo de ajustamento de conduta, a evolução para inquérito civil, ou o arquivamento da peça investigativa;

II - DETERMINAR que seja autuada esta Portaria e devidamente registrada no Sistema de Automação da Justiça – SAJ/MP, assinalando como objeto: “apurar possível ocorrência de dano ambiental na Chácara Cantinhos dos Santos, de posse da Sra. L. M. L. D.”, providenciando-se, ainda:

1. Publicação da presente Portaria no diário eletrônico do Ministério Públco do Estado do Acre (DEMPAC), certificando-se nos autos a publicação;

2. Notifique-se a Sra. L. M. L. D. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça pessoalmente ou por meio de procurador constituído para justificativas e esclarecimentos sobre o ocorrido, devendo apresentar: (a) Documentação comprobatória da propriedade/posse do imóvel (matrícula, contrato, escritura); (b) Licenças ambientais para desmatamento/queimada ou dispensa de licenciamento, com número, datas e condicionantes; (c) Cópia do Cadastro Ambiental Rural (CAR) da propriedade; (d) Comprovante de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA-Acre); (e) Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) e Termo de Compromisso Ambiental (TCA), se firmados perante o IMAC/IBAMA; (f) Data de aquisição do imóvel e forma de ocupação; (g) Cronograma detalhado para

elaboração e execução de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD); (h) Informações acerca da identificação do proprietário(a) vizinho(a) (nome completo, endereço, entre outras), conhecida como “Quinha”;

Na hipótese de impossibilidade de identificação do endereço ou telefone para contato do investigado, cadastre-se PAT junto ao SIGEP, solicitando ao NAT diligências neste sentido;

3. Solicite-se ao NAT/MPAC deste Ministério Públco, com máxima urgência, o acréscimo dos seguintes dados ao relatório técnico cadastrado sob PAT nº231559: a) Verificação se a área está em Unidade de Conservação ou Terra Indígena e verificação de afeição de APP ou Reserva Legal; b) Delimitação do bioma; c) Consulta detalhada ao sistema CAR/SICAR (mesmo não validado); d) Verificação de licenças expedidas pelo IBAMA, ICMBio e IMAC; e) Identificação do método utilizado para desmatamento/queimada (fogo ou corte raso); f) Consulta sobre dominialidade (INCRA, ITERACRE, União, Estado, Município); g) Vistoria técnica in loco, se necessária;

4. Oficie-se ao IDAF informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre movimentação de gado e Guias de Trânsito Animal (GTA) relacionadas à propriedade, para apuração de indícios de ocupação/uso da terra;

5. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com prazo de 10 (dez) dias, para: a) Certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão; b) Histórico dominial completo da propriedade; c) Identificação de imóveis limitrofes ou confrontantes na região; d) Pesquisa por área das coordenadas geográficas da zona de origem do incêndio; e) Ônus reais e gravames incidentes sobre os imóveis identificados.

III - NOMEAR os servidores lotados nesta Promotoria Especializada de Defesa do Meio ambiente da Bacia Hidrográfica do Juruá para secretariar no presente feito, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo;

Cumpridas estas medidas preliminares, voltem os autos conclusos.

Cruzeiro do Sul/AC, 06 de outubro de 2025.

Manuela Canuto de Santana Farhat
Promotora de Justiça

Assinatura Digital, nos termos do Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei N. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

SAJ/MP nº 06.2025.00000621-1
Classe: Procedimento Preparatório

PORTARIA n. 115/2025/MPAC/PJAMB/BHJ
(PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III, e VI, ambos da Constituição Federal; art. 26 da Resolução nº 028/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Públco do Estado do Acre (CPJ-MPAC); e art. 8º, inciso I, e 9º, ambos da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Públco (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Públco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Públco a tutela